



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CNPJ 41.522.293/0001-54
Rua Abílio Araújo Rocha, Nº 26 - Centro - E-mail: caldeiraograndepi@hotmail.com
CEP 64695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI



AVISO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 017/2014

PROCEDIMENTO Nº 011/2014 TOMADA DE PREÇO: 011/2014

ENTREGA DOS ENVELOPES: até as 11:00 horas, do dia 24.04.2014, na sede da CPL.

OBJETO: contratação de empresa ou pessoa física para locação de 01 (um) veículo tipo caçamba com capacidade de 6 m³ para o transporte de materiais;

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 24.04.2014, às 11 horas 15 minutos.

FONTE DE RECURSO: FPM / ICMS / CIDE / RECURSOS PRÓPRIOS.

CÓPIA COMPLETA DO EDITAL: Este edital será disponibilizado na sede da Comissão Permanente de Licitação, Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26, Centro, aldeirão Grande do Piauí – PI.

Caldeirão Grande do Piauí – PI, 20 de março de 2014

Luis Sousa Alencar
Presidente da CPL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CNPJ 41.522.293/0001-54
Rua Abílio Araújo Rocha, Nº 26 - Centro - E-mail: caldeiraograndepi@hotmail.com
CEP 64695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI



AVISO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 018/2014

PROCEDIMENTO Nº 012/2014 TOMADA DE PREÇO: 012/2014

ENTREGA DOS ENVELOPES: até as 12:00 horas, do dia 24.04.2014, na sede da CPL.

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de Gás de cozinha para os diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí;

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 24.04.2014, às 12 horas 15 minutos.

FONTE DE RECURSO: FPM / ICMS / FUNDEB / FMS / FMAS / RECURSOS PRÓPRIOS.

CÓPIA COMPLETA DO EDITAL: Este edital será disponibilizado na sede da Comissão Permanente de Licitação, Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26, Centro, aldeirão Grande do Piauí – PI.

Caldeirão Grande do Piauí – PI, 20 de março de 2014

Luis Sousa Alencar
Presidente da CPL



Estado do Piauí
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO

Portaria n.º 020/2014.

Floriano (PI), de 01 de abril de 2014.

“Concede férias a servidora da Câmara Municipal de Floriano, conforme específica”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a CLT,

RESOLVE:

CONCEDER, 20 (vinte) dias de férias regulamentares a que tem direito a servidora **ELIANE ALVES FIGUEREDO**, brasileira, piauiense, solteira, Assistente Legislativo, portadora do CPF n.º 659.905.603-20 e do RG n.º 1.305.446 – SSP - PI, referente ao período aquisitivo 01/04/2012 a 31/03/2013, a serem gozadas entre os dias 01/04/2014 a 20/04/2014.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Floriano, Estado do Piauí, 01 de abril de 2014.

Manoel Simplicio da Silva
Presidente da Câmara Municipal
de Floriano

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Lauro César de Morais
1º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ
Avenida Francisco da Costa Veloso, 620 Centro
CEP: 64105-000



PROJETO DE LEI QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COMSEA/CABECEIRAS DO PIAUÍ

Projeto de Lei nº 09/2014

Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Cabeceiras do Piauí, Estado do Piauí.

Eu, Prefeito do Município de Cabeceiras do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Cabeceiras do Piauí, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Cabeceiras do Piauí estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Cabeceiras do Piauí na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Cabeceiras do Piauí propor e pronunciar-se sobre:

Av: Francisco da Costa Veloso, 620 – CENTRO / Cabeceiras do Piauí CEP: 64105-000 Tel. (86) 3240-1122

Recebido em 02.04.14 às 10:45 hr Romilene Alves

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ
Avenida Francisco da Costa Veloso, 620 Centro.
CEP: 64105-000



- I. As diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;
- II. Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Cabeceiras do Piauí;
- III. As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;
- IV. A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
- V. A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Cabeceiras do Piauí estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

Art. 4º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA/Cabeceiras do Piauí será composto por, no mínimo, 12 conselheiros(as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

§ 2º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

- I. Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
- II. Associação de classes profissionais e empresariais;
- III. Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
- IV. Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 3º - As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no Município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º - O COMSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamental com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os (as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de quatro anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 7º - A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão, se imprevisível a falta.

§ 8º - O COMSEA será presidido por um (a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

§ 11º - O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12º - A participação dos Conselheiros no COMSEA não será remunerada.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Cabeceiras do Piauí contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros (as) designados (as) pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Cabeceiras do Piauí poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º - Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Cabeceiras do Piauí, assim como às suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Cabeceiras do Piauí reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Cabeceiras do Piauí elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal

Cabeceiras do Piauí, 09 de Fevereiro de 2014.


José Joaquim de Sousa Carvalho
Prefeito Municipal

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ
Avenida Francisco da Costa Veloso, 620 Centro.
CEP: 64105-000



Ordem do Dia 31 / 03 / 014
Ordinária Sessão 18 Horas
Pauta para 12 a Discussão
Piedade Barbosa de Sousa
Secretário de Mesa

Aprovado em 12 a Discussão única
a Reunião Ordinária
Sessão Data 31, 03, 014
Piedade Barbosa de Sousa
Secretário de Mesa

PREFEITURA DE CABECEIRAS DO PIAUÍ
Lei nº 09
Anunciada em: 31/03/14
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 12 a Discussão única
a Reunião Ordinária
Sessão Data 31, 03, 014
Presidente da Mesa

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ
Ao Sr. PREFEITO MUNICIPAL
Em: 01, 04, 2014
Presidente

Aprovado em 12 a Discussão única
a Reunião Ordinária
Sessão Data 31, 03, 014
Secretário de Mesa

Ordem do Dia 31 / 03 / 014
Ordinária Sessão 18 Horas
Pauta para 12 a Discussão
Piedade Barbosa de Sousa
Secretário de Mesa

Aprovado em 12 a Discussão única
a Reunião Ordinária
Sessão Data 31, 03, 014
Presidente da Mesa

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ
Visto em: 31, 03, 014
Presidente

PRONULGADO
31, 03, 2014
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ
Avenida Francisco da Costa Veloso, 620 Centro.
CEP: 64105-000



PROPOSTA DO PROJETO DE LEI
SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ - PIAUÍ

Cabeceiras do Piauí - PI, Fevereiro/2014.

Recebido
em: 17.02.2014
às: 10:45 h
Rosilene Alves

PROJETO DE LEI Nº 010/2014

Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do município de Cabeceiras do Piauí, Estado do Piauí e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), por meio do qual o Poder Público, com a participação da Sociedade Civil organizada, formulará e implementará a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Cabeceiras do Piauí - PI com o propósito primordial de garantir o exercício do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º - O direito humano à alimentação adequada é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e realiza-se quando todos têm acesso regular e permanente, de forma sustentável, a alimentos seguros e culturalmente aceitáveis em quantidade e qualidade suficiente para sua nutrição, sem comprometer outras necessidades vitais básicas.

Parágrafo único - É dever do Poder Público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 3º - As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes de normas e princípios previstos no ordenamento jurídico Estadual, Nacional e Internacional.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 4º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, têm por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada.

§ 1º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional far-se-á mediante planejamento integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade civil.

§ 2º. O planejamento das ações de política Municipal de segurança alimentar e nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º. A participação do setor privado será incentivada nos termos da lei.

Art. 5º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será regida pelas seguintes diretrizes:

- I - a promoção e a incorporação da dimensão do Direito Humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável em todos os ciclos de vida;
- III - a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- V - o fortalecimento da vigilância sanitária dos alimentos;
- VI - o apoio à geração de emprego e renda;
- VII - a preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- VIII - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- IX - a participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- X - a municipalização das ações;
- XI - a promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a conseqüente exclusão social;
- XII - o apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar agro ecológica.

Art. 6º - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Plano Plurianual da Ação Governamental - PPAG, deve:

(Continua na próxima página)